



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002212-78.2015.815.0000.**

**Relator** : *Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz de Direito Convocado.*  
**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*  
**Agravante** : *Banco do Nordeste do Brasil S.A.*  
**Advogado** : *Marcos Firmino de Queiroz.*  
**Agravado** : *Município de Campina Grande.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PROCON. LEGITIMIDADE PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, ausente a verosimilhança das alegações.

- Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder a sua revisão, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade.

- O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em lei, não sendo evidente o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a capacidade econômica da parte recorrente, que é instituição bancária de grande porte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido liminar, interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada pelo ora agravante em face do **Município de Campina Grande**, indeferiu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade de multa administrativa e a inscrição da autora em dívida ativa.

Em suas razões, sustenta o desacerto do *decisum*, alegando que a multa aplicada pelo PROCON encontra-se eivada de vícios e é desprovida de embasamento jurídico.

Alega que o valor da multa estabelecida pelo agravado, equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrente de descumprimento da Norma Municipal nº 4.330/2005, conhecida por “*Lei da Fila*”, fere o princípio da razoabilidade, afirmando inexistir fundamentação jurídica que justifique o montante fixado.

Requer a concessão da tutela antecipada postulada em sede recursal, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta pelo PROCON municipal, obstando eventual execução fiscal. Ao final, que seja confirmada a antecipação de tutela.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 118/120).

Devidamente intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões no prazo legal, conforme atesta a certidão às fls. 130.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação no mérito (fls. 131/134).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela meritória, consistente na suspensão da multa imposta ao agravante pelo PROCON do Município de Campina Grande, bem como da inscrição de seu nome na dívida ativa do município.

O cerne da questão posta em discussão consiste em verificar a

existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida de urgência no caso tratado na mencionada ação anulatória.

Como se sabe, para que o pedido seja deferido em sede de tutela antecipada, necessária a presença conjunta dos dois requisitos do artigo 273 do Código Processual Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação.

Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

*“os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente a jurisprudência havia estipulado para concessão de segurança contra decisão judicial. O fumus boni iuris e o periculum in mora.” (In. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, ed. Forense: São Paulo, 2008.)*

Pois bem.

Conforme se infere dos autos, o PROCON do Município de Campina Grande impôs ao ora agravante multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude do desrespeito ao disposto na Lei Municipal nº 4.330/2005, posto que determinado cliente esperou mais do que o legalmente estipulado para ser atendido junto àquela instituição financeira.

A mencionada norma, que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande, dispõe em seu artigo 2º que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos, então, o que dispõem os citados dispositivos da legislação consumerista, *in litteris*:

*“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

**Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:**

***I – multa; (...)***; (grifo nosso.)

Logo, tendo em vista que a instituição financeira infringiu o disposto na Lei Municipal nº 4.330/2005, entendo, ao menos neste momento processual, cabível a multa imposta pelo órgão de defesa do consumidor.

Doutro norte, destaco, ainda, que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), prevê que a multa será aplicada pela autoridade administrativa nos seguintes termos:

***"Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347/85, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

***Parág. único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo." (grifo nosso).***

Assim, verifica-se que o valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em lei. Ademais, não restou evidente eventual desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a capacidade econômica da parte ora recorrente, que é instituição bancária de grande porte.

Não fosse isso, é de se frisar que a penalidade imposta pelo município agravado decorreu de procedimento administrativo, o qual observou o contraditório e o devido processo legal, tendo a parte agravante exercido amplamente seu direito de defesa, conforme se infere às fls. 53/108.

Por oportuno, cumpre observar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade e, por esta razão, somente nas hipóteses de flagrante e manifesta ilegalidade do ato, caberá ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, o que não ocorre no caso em tela, na medida em que ausente qualquer nulidade aparente, como já ressaltado.

Assim, patente a necessidade de dilação probatória, para que seja demonstrada a ocorrência das supostas irregularidades no procedimento e

a ilegalidade da multa aplicada.

À vista de tais considerações, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer vício capaz de macular o procedimento em apreço, que culminou com a aplicação da multa administrativa, motivo pelo qual há de se manter a decisão objeto de insurreição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**